



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.639 - PB (2012/0085493-6)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONSTANTE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF, POR ANALOGIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A falta de prequestionamento inviabiliza o exame do recurso especial (STF, Súmula nº 282). A análise acerca da prova do pagamento indevido implica reexame de prova, na contramão do enunciado da Súmula 07 desta Corte.
2. A falta de impugnação aos fundamentos contidos no acórdão obsta o prosseguimento do recurso especial, por força do óbice contido no enunciado da Súmula 283 do STF, por analogia ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").
3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF."
4. O dissídio jurisprudencial, além de dever ser demonstrado na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pressupõe, ainda, a demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, ônus não satisfeitos na espécie.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.639 - PB (2012/0085493-6)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, cuja fundamentação segue transcrita:

I. Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

Agravo de Instrumento - Telemar. Cobrança indevida. Condenação. Execução de sentença. Embargos à Execução. Improcedência. Irresignação. Comprovação. de faturas pagas. Matéria objeto de processo de conhecimento. Trânsito em julgado. Impossibilidade de rediscussão. Presunção de pagamento. Manutenção da decisão agravada desprovido do recurso.

- Transitada em julgado a sentença, não há como se rediscutir, em sede de Embargos à execução, matéria já decidida no processo de conhecimento.

- Diante da permanência da linha telefônica em nome da agravante é de se presumir o pagamento mensal das faturas, pois a inadimplência levaria à suspensão e posterior cancelamento do serviço. (fls. 615/616 e-STJ)

As razões do recurso especial argüem, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 877 do Código Civil; e 333, I, do CPC. Sustentam em síntese que, em ação de repetição de indébito, a parte autora deve provar cabalmente o pagamento indevido das faturas.

II. Verifica-se que o acórdão recorrido não se manifestou acerca das alegações da parte recorrente quanto ao artigo 877 do Código Civil, razão pela qual se mostra ausente o requisito do prequestionamento, a incidir por analogia o disposto na Súmula 282/STF.

A mais disso, alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto à prova do pagamento indevido, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

O Tribunal origem negou provimento ao agravo por três fundamentos, quais sejam: a) "o direito da autora ficou reconhecido integralmente", ficando resguardado pelo manto da coisa julgada; b) "é de se estabelecer em favor da parte autora verdadeira presunção de pagamento das tarifas" corroborado pelos artigos 332 e 334, IV, do CPC; e c) "que a agravante poderia consultando seu banco de dados, apontar eventual inadimplência".

Esses fundamentos, embora suficientes para a manutenção do acórdão, deixaram de ser impugnados pela parte recorrente, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura de todo o texto recursal, constata-se que as razões não infirmam o acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Diante disso, incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, da análise do recurso especial, constata-se que o acórdão recorrido e o acórdão paradigma não guardam similitude fática, não sendo demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Tal o contexto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Intimem-se.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

É cediço que a interpretação do art. 105, III, da Constituição Federal impõe, para a interposição de recursos especiais, diversos requisitos para o conhecimento da insurgência por parte do Superior Tribunal de Justiça.

Dentre eles, destaca-se, com base na alínea “a” do permissivo constitucional, a demonstração de forma sistemática e fundamentada dos aspectos pelos quais o acórdão recorrido contrariou lei federal, devendo os argumentos remeter aos pontos específicos da decisão pelos quais ocorreu a violação.

Entretanto, como apontado, afirmou o ilustre Min.

Relator que o Recurso Especial interposto pela parte ora agravante seria inadmissível em face da incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, que se copia:

(...)

Verifica-se claramente, todavia, que os fatos e fundamentos jurídicos da insurgência excepcional apresentada foram devidamente apontados, bem como foi demonstrado o cabimento do recurso e as razões de reforma da decisão combatida, de acordo com as razões do acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba. Ou seja, os argumentos da decisão foram, todos, enfrentados.

No caso em comento, a então recorrente apontou de forma expressa os fundamentos de sua insurgência, comprovando-se as razões do pedido de reforma, com o destaque da necessidade de modificação do julgamento do acórdão recorrido, principalmente quanto à inobservância aos arts. 877 e 333, I, do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica no tópico “III.A” do Recurso Especial manejado pela agravante, demonstrou-se que, em conformidade com os dispositivos supramencionados, não subsiste o entendimento proferido pelas instâncias ordinárias no sentido de dar seguimento ao processo executivo sem a devida comprovação dos pagamentos supostamente indevidos.

Naquela oportunidade, rebateu a questão quanto ao reconhecimento do direito da autora, que se deu de forma equivocada, haja vista que no processo de conhecimento a parte não cuidou de juntar os documentos suficientes para embasar seu pedido, podendo, sim, tal questão ser dirimida em fase executiva, à luz do art. 475-B do CPC.

(...)

Logo, não há que se declarar in casu a incidência da Súmula nº 283, do Supremo Tribunal Federal, visto que foi adequadamente procedida a exposição dos fatos e fundamentos da demanda, apontando-se a regularidade e adequação do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, por meio do pronunciamento de todos os pontos e aspectos defendidos no acórdão recorrido, merecendo, portanto, modificação a decisão monocrática combatida.

No outro ponto arguido por essa nobre relatoria, há de convir que não merece prosperar a necessidade de reexame do conjunto probatório e fático dos autos (Súm. 7/STJ) pela razão de que a discussão envolve simples matéria de direito, cabendo ao STJ aplicar ao caso em tela as disposições do art. 333, I, do CPC e 877 do Código Civil, conforme outros julgados já insculpidos nos repositórios jurisprudenciais dessa Corte.

Isso porque o Tribunal estadual em nenhum momento expressou que houve a juntada suficiente de documentos, mas apenas concluiu que é prescindível a comprovação completa da restituição devida, fato este que viola diretamente os artigos mencionados no recurso especial que, por sua vez, remetem pela imprescindibilidade.

Esta verificação deve ser tratada como fato incontroverso e não como reexame de prova, pois o que se busca é a análise e a correta aplicação da lei, aplicando-se o direito ao caso.

Tal afirmação é dita por essa Egrégia Corte Superior, senão vejamos:

(...)

Portanto, não se trata de revolvimento de fato, porque o que se pretende demonstrar já está destacado nas decisões prolatadas pelas instâncias ordinárias (ser necessária ou não a junta de todas as faturas para demonstração exata do valor executado), o que caracteriza, na verdade, a reavaliação dos fatos, ou seja, com base no mesmo arcabouço fático, busca-se uma solução jurídica diferente, a partir da existência do prequestionamento implícito.

Além do já relatado, afirmou, também, a relatoria que o Recurso Especial interposto seria inadmissível em face da incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF, que se copia:

(...)

No que pese referida conclusão, a ora Agravante demonstrou a violação à norma federal no caso em tela, indicando, expressamente, os dispositivos infraconstitucionais violados e a similitude do cotejo analítico, conforme se vislumbra no excerto das razões do apelo especial abaixo colacionada:

(...)

Nesse sentido, é infundada a afirmação de que a Recorrente não demonstrou o cabimento do recurso pelas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, pois devidamente realizados o confronto e a demonstração da violação dos artigos pertinentes que restaram violados, evidenciando de forma clara que em situações análogas à dos presentes autos restou aplicada de forma diversa o entendimento do Tribunal a quo. (Fls. 700/709 e-STJ)

Requer a agravante a reconsideração da decisão questionada, ou a apreciação da matéria pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.639 - PB (2012/0085493-6)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Na análise da alegada violação aos arts. 877 do Código Civil; e 333, I, do CPC, realmente se constata a incidência de todos os óbices apontados na decisão recorrida

No tangente à ausência de prequestionamento, realmente se verifica que o acórdão recorrido, de fato, não se manifestou acerca da tese defendida pela parte recorrente, quanto ao artigo 877 do Código Civil supostamente violado, razão pela qual se mostra ausente o requisito do prequestionamento. Diante disso, restava inafastável a incidência do enunciado da Súmula 282/STF.

Em relação à aplicação da Súmula 7/STJ, de fato, alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto à prova do pagamento indevido, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo referido Enunciado.

No tocante à ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, com a aplicação do enunciado da Súmula 283/STF, novamente não assiste razão à parte recorrente.

Constata-se que o Tribunal origem negou provimento à apelação por três fundamentos: a) "o direito da autora ficou reconhecido integralmente", ficando resguardado pelo manto da coisa julgada; b) "é de se estabelecer em favor da parte autora verdadeira presunção de pagamento das tarifas" corroborado pelos artigos 332 e 334, IV, do CPC; e c) "que a agravante poderia consultando seu banco de dados, apontar eventual inadimplência".

Todavia, também se afere que tais fundamentos, embora suficientes para a manutenção do acórdão, deixaram de ser impugnados pela parte recorrente.

Quanto à deficiência de fundamentação, restava imperiosa a aplicação analógica da Súmula 284/STF. Inevitavelmente se percebe que o arrazoadado aduzido nas razões recursais, quanto aos referidos artigos de Lei não guarda a necessária pertinência com o contexto estabelecido no acórdão recorrido. Da mesma forma, os argumentos aduzidos pelo recorrente não têm valência para infirmar o acórdão.

A mais disso, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos e normas infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* (AgRg no AREsp 625.216/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/08/2015).

No que se refere ao dissídio jurisprudencial, constata-se que o acórdão recorrido e o acórdão paradigma não guardam similitude fática. Portanto, a divergência deixou de ser demonstrada nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois é entendimento do STJ de que *"a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles" (AgRg no Ag 1.222.961, SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.02.2010).

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0085493-6

AgRg no
AREsp 170.639 / PB

Números Origem: 03820040011488002 03820100011488 3820040011488 382004011488

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.